



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15871.720120/2018-82
ACÓRDÃO	3002-003.643 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

É nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de julgamento que analisa o direito creditório do contribuinte com base em argumento diverso que constou no despacho decisório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade suscitada, declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ e determinar o retorno dos autos para que a instância a quo profira um novo julgamento, com análise do direito creditório do contribuinte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.639, de 26 de junho de 2025, prolatado no julgamento do processo 15871.720119/2018-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de Cofins Não Cumulativa.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS. GLOSA DE CRÉDITOS. CONEXÃO PROCESSUAL.

Baseando-se o Despacho Decisório em auto de infração de glosa de créditos controlado em processo específico, cuja impugnação já foi objeto de apreciação por meio de acórdão nessa instância de julgamento, adotam-se iguais razões de decidir daquele acórdão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

PROVA. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DESCONTADOS. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo a prova da legitimidade e do montante dos créditos da não cumulatividade utilizados para descontar da contribuição devida.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da defesa.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE RECEITAS ESCRITURADAS.

A escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que, além de mantida com observância das disposições legais, seja acompanhada da documentação de suporte.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros.

NÃO CUMULATIVIDADE. FASE AGRÍCOLA. FASE INDUSTRIAL. OBJETO SOCIAL. PROCESSO DE PRODUÇÃO.

A admissibilidade de apuração de crédito decorrente de insumo tem por referência o processo de produção necessário à execução do objeto social da pessoa jurídica.

Mantém-se a glosa de créditos decorrentes de dispêndios relacionados a fase agrícola, de produção de matéria-prima, se o sujeito passivo tem por objeto social a industrialização e não exerceu, no período, atividades de produção de sua matéria-prima, mas a adquiriu de terceiros.

A apuração de créditos da não-cumulatividade requer também, além da comprovada utilização no processo de produção, a prova documental dos alegados dispêndios e a sua associação ao correspondente período.

NÃO CUMULATIVIDADE. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Somente geram crédito os dispêndios de aluguel de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados na atividade da empresa.

Mantém-se a glosa de créditos decorrentes de aluguéis de máquinas e equipamentos se, em relação à parcela glosada, não foram afastadas as constatações fiscais de que os dispêndios referem-se a outras pessoas jurídicas do grupo a que pertence o sujeito passivo ou se referem a fase agrícola não integrante do processo produtivo necessário ao cumprimento do objeto social do sujeito passivo.

Cientificado do acórdão 108-003.373, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- Da nulidade do acórdão recorrido;
- Das atividades da Recorrente e da origem do crédito;
- Apuração PIS e COFINS – Ano-Calendário 2015 – Retificação EFD Contribuições;
- Da Existência de Crédito – Viabilidade do Pedido de Ressarcimento;
- Crédito Integral – Inteligência do Art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo sucroalcooleiro de fabricação e a comercialização de álcool e do açúcar no mercado interno e externo, sendo que, no curso de suas atividades regulares, apurou créditos de PIS Não Cumulativo, relativos ao 2º Trimestre de 2015, no valor de R\$ 127.801,61.

Assim, toda controvérsia instaurada está em torno do aproveitamento de crédito do PIS apurado no regime da não cumulatividade, na fabricação de produtos: de álcool (etanol) e do açúcar.

Inconformada com a decisão da DRJ que julgou integralmente Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de nº3401318791.201115.1.1.18-0979, interpôs o presente Recurso Voluntário para o reconhecimento do direito de ressarcimento do crédito de PIS – Não Cumulativo relativo ao 2º Trimestre de 2015 representado pelo PER nº 3401318791.201115.1.1.18-0979.

A recorrente alega em seu recurso a preterição do seu direito de defesa, visto que o julgador *a quo* não apreciou os argumentos apresentados pela recorrente em sua defesa, mas apenas se limitou a reproduzir o inteiro teor do Acórdão de Autos nº 108-003.369, proferido no bojo de referido Processo Administrativo nº 10820.721706/2018-46.

Acolho o pedido da recorrente sobre a nulidade do referido acórdão nos termos do art. 12 e incisos do Decreto nº 7.574/2011 e art. 59 e incisos do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista que no presente caso, houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foi analisada, pelo órgão de julgamento a quo, a sua Impugnação Administrativa, devendo ser declarada a nulidade do acórdão proferido.

Veja o texto do dispositivo do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 59. São nulos: (...) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, reitere-se, a “preterição do direito de defesa” está caracterizada, uma vez que não houve análise da Impugnação Administrativa apresentada pelo Responsável tributário.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ e o retorno dos autos para que a instância *a quo* profira um novo julgamento, com análise do direito creditório do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher a preliminar de nulidade suscitada, declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ e determinar o retorno dos autos para que a instância a quo profira um novo julgamento, com análise do direito creditório do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator